



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1862612018-4

ACÓRDÃO Nº 0566/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DO ATIVO PERMANENTE E A RESPEITO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. OUTROS DÉBITOS NÃO REGISTRADOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES DECORRENTES DA PROVAS ANEXADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e de ressarcimento de ICMS substituição tributária, uma vez que a Impugnante não os informou em sua escrituração fiscal digital - EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Reforça, ainda, nessa acusação de falta de recolhimento do ICMS, a ocorrência de ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos livros próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 2

- *O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivas NFC-e's utilizadas no estabelecimento, constitui infração fiscal.*
- *Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002487/2018-30, lavrado em 22/11/2018, contra LOJAS AMERICANAS S.A., CCICMS nº 16.162.600-9, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 146.780,61 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 73.843,87 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 72.936,74 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 82, V, "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, ambos da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 21.062,10 (vinte e um mil, sessenta e dois reais e dez centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 26 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1862612018-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DO ATIVO PERMANENTE E A RESPEITO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. OUTROS DÉBITOS NÃO REGISTRADOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES DECORRENTES DA PROVAS ANEXADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e de ressarcimento de ICMS substituição tributária, uma vez que a Impugnante não os informou em sua escrituração fiscal digital - EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Reforça, ainda, nessa acusação de falta de recolhimento do ICMS, a ocorrência de ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos livros próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 5

escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivas NFC-e's utilizadas no estabelecimento, constitui infração fiscal.
- Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002487/2018-30 (fls. 06 a 10) lavrado em 22 de novembro de 2018 contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.162.600-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA UTILIZOU-SE DE SUPOSTOS CRÉDITOS (RESSARCIMENTO DE ICMS NORMAL E ST E CIAP) SEM FAZER O OBRIGATÓRIO LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD (REG 176 E BLOCO G), ALÉM DE SUPRIMIR DÉBITOS AO DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA MESMA. RECONSTITUÍDA A CONTA GRÁFICA DO ICMS.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646; Art. 106; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e § 2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 167.842,71 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 85.363,05 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 82.479,66 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 6

seis centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 11 a 208.

Depois de cientificada por via postal, em 30 de novembro de 2018, a autuada protocolou, tempestivamente, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 210 a 232), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal, por inobservância ao artigo 142 do CTN, em especial, quanto à determinação da matéria tributável, uma vez que a fiscalização autuou todas as operações registradas nos equipamentos ECF, porém, estavam de fato sujeitas ao regime da substituição tributária;
- b) Sobre a acusação de “falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios” que essa denúncia não deve prosperar no montante estipulado pela fiscalização, já que das 11 (onze) notas fiscais do período autuado, 06 (seis) não foram escrituradas e 05 (cinco) foram devidamente escriturados, extemporaneamente, nos livros próprios;
- c) No que concerne à glosa dos créditos de ICMS, afirmou que a exigência é rigorosamente contrária ao princípio da verdade material dos fatos, porque os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do período autuado, notadamente, janeiro de 2014 a dezembro de 2016, foram escriturados nos livros próprios e no CIAP – Modelo C, Anexos 98 e 98-A, em conformidade com previsão expressa do Ajuste SINIEF nº 08/97 e do art. 20 da LC nº 87/96;
- d) Aduziu que a negativa de escrituração dos créditos desse imposto na EFD/SPED Fiscal, seja no bloco “G”, ou no registro “C176” não pode ensejar a sua supressão, uma vez que, a uma, a fiscalização possui outros meios para verificar a correta apuração dos créditos; e, a duas, resta incontroverso que as operações que deram origem a eles, efetivamente ocorreram;
- e) Salienta que como o Fisco já apenou a Impugnante por não proceder a escrituração do CIAP, modelo EFD, além do registro “C176”, através do AI nº 93300008.09.00002489/2018-29, necessário se faz o cancelamento in totum da autuação ora impugnada com o fito de evitar o “bis in idem”;
- f) Com relação a última infração, esclarece que a autuação não deve prosperar tendo em vista se referir a operações com mercadorias



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 7

submetidas ao regime da substituição tributária, cujo imposto foi recolhido antecipadamente e, dessa forma, não houve prejuízo ao erário;

- g) Mesmo considerando que as mercadorias com tributação normal, foram classificadas incorretamente como sujeitas ao regime de substituição tributária, afirma que não ocorreu a falta de recolhimento do ICMS nas suas operações de vendas, no montante exigido pela fiscalização, posto que o Fisco não considerou o crédito do imposto a que faria jus a empresa quando da entrada dessas mesmas mercadorias, em respeito à regra constitucional da não-cumulatividade do ICMS;
- h) Que a multa apresenta caráter confiscatório;

Ato contínuo, os foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DO ATIVO PERMANENTE E A RESPEITO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. OUTROS DÉBITOS NÃO REGISTRADOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara as infrações cometidas. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência dos fatos geradores do ICMS. Presente o nexo causal entre os relatos e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

- Constatada, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e de ressarcimento de ICMS substituição tributária, uma vez que a Impugnante não os informou em sua escrituração fiscal digital - EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Reforça, ainda, nessa acusação de falta de recolhimento do ICMS, a ocorrência de ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos livros próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria. - O não oferecimento à tributação do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 8

valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 05 de março de 2021, o sujeito passivo, inconformado com a manutenção das infrações nº 0286 e 0188, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os seguintes pontos:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal, por inobservância ao artigo 142 do CTN, em especial, quanto à determinação da matéria tributável, uma vez que a fiscalização autuou todas as operações registradas nos equipamentos ECF, porém, estavam de fato sujeitas ao regime da substituição tributária;
- b) No que concerne à glosa dos créditos de ICMS, afirmou que a exigência é rigorosamente contrária ao princípio da verdade material dos fatos, porque os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do período autuado, notadamente, janeiro de 2014 a dezembro de 2016, foram escriturados nos livros próprios e no CIAP – Modelo C, Anexos 98 e 98-A, em conformidade com previsão expressa do Ajuste SINIEF nº 08/97 e do art. 20 da LC nº 87/96;
- c) Aduziu que a negativa de escrituração dos créditos desse imposto na EFD/SPED Fiscal, seja no bloco “G”, ou no registro “C176” não pode ensejar a sua supressão, uma vez que, a uma, a fiscalização possui outros meios para verificar a correta apuração dos créditos; e, a duas, resta incontroverso que as operações que deram origem a eles, efetivamente ocorreram;
- d) Salaria que como o Fisco já apenou a Impugnante por não proceder a escrituração do CIAP, modelo EFD, além do registro “C176”, através do AI nº 93300008.09.00002489/2018-29, necessário se faz o cancelamento in totum da autuação ora impugnada com o fito de evitar o “bis in idem”;
- e) Com relação a última infração, esclarece que a autuação não deve prosperar tendo em vista se referir a operações com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, cujo imposto foi recolhido antecipadamente e, dessa forma, não houve prejuízo ao erário;
- f) Mesmo considerando que as mercadorias com tributação normal, foram classificadas incorretamente como sujeitas ao regime de substituição



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 9

tributária, afirma que não ocorreu a falta de recolhimento do ICMS nas suas operações de vendas, no montante exigido pela fiscalização, posto que o Fisco não considerou o crédito do imposto a que faria jus a empresa quando da entrada dessas mesmas mercadorias, em respeito à regra constitucional da não-cumulatividade do ICMS;

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao recurso para que se reconheça a insubsistência das acusações nº 0286 e 0188, tendo em vista que a recorrente ter submetido mercadorias devidamente no regime de substituição tributária, e que seja reconhecida que a ausência de lançamentos exclusivamente na EFD caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais e, considerando a necessidade esclarecimento sobre os pontos alegados no Recurso Voluntário, este Relator determinou a realização da seguinte diligência:

O processo *sub examine* apresenta dentre as relações obrigacionais a acusação lastreada na seguinte descrição: “INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL”.

Por sua vez, a recorrente, por meio da impugnação e do recurso voluntário, suscitou a improcedência da infração em virtude da inclusão na base de cálculo do crédito tributário de mercadorias efetivamente sujeitas à substituição tributária, como no caso de “cabide, espelho, porta escova, dvd, entre outros.”.

Como forma comprovar seus argumentos, a autuada indicou às fls. 287, lista de produtos e dispositivos normativos (itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 23, 29 do RICMS/PB, anexo V e 3, 4, 5, 8, 32, 34, 41, 59, 76 do Decreto nº 33.809/2003, c/c/ item 30 e 31 do RICMS/PB) que, no seu entender, tornam a exigência fiscal ilíquida e incerta.

Assim, considerando as alegações apresentadas pela recorrente, RESOLVO, DILIGENCIAR o presente processo aos autores do feito fiscal, para que se manifestem sobre os argumentos apresentados e, caso seja constatada a inclusão de produtos efetivamente sujeitos à ST no levantamento fiscal, que excluam da planilha analítica os referidos produtos, informado, por conseguinte, o crédito tributário atualizado.

A autoridade fiscal responsável pela peça vestibular apresentou resposta à Diligência (fls. 345) informando “que, de fato, foram inseridos erroneamente como produtos sujeitos a tributação normal, visto que são sujeitos a Substituição Tributária”, tendo anexado novo relatório (fls. 303 a 344), que demonstra a exclusão das mercadorias incluídas indevidamente

Ato contínuo, os autos retornaram ao CRF/PB, para apreciação e julgamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 10

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa LOJAS AMERICANAS S.A., crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2014 a 2016.

De forma preliminar, vale ressaltar que o Recurso Voluntário encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 05/04/21 (fl. 270), porquanto obedecendo ao regramento do caput do art. 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 (PAT-PB), haja vista ciência do contribuinte ter ocorrido no dia 05/03/2021, por meio de DT-e (fl. 269).

Nulidade – Premissa Fática Equivocada

Após abordar a questão da necessidade de realização de diligência ou perícia, o diligente julgador monocrático foi enfático na inexistência de nulidade decorrente da falta determinação da matéria tributável, conforme se constata pelas seguintes passagens:

Porém, no caso em análise, não vislumbro a nulidade do Auto de Lançamento preconizada pela impugnante. As questões que envolvem os supostos equívocos cometidos pela auditoria fiscal quando da apuração do crédito tributário, além da falta de provas, caso comprovados, não têm o condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa (nulidade), mas sim de acarretar a improcedência da acusação, uma vez que não são matérias cabíveis em sede de preliminar, pois se referem ao mérito do lançamento. Neste caso, serão apreciadas oportunamente. Ademais cumpre esclarecer que o lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 142 e 173 da Lei nº 10.094/13, ficando, dessa forma, afastada a hipótese de nulidade. Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 414 do mesmo diploma legal, ficando claro que a defendente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficando caracterizado qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que os enquadramentos legais são exatos e as descrições dos fatos, explícitas, havendo perfeita subsunção dos fatos às hipóteses de incidência legal.

De fato, o lançamento tributário está bem determinado, com a correta descrição dos fatos e o seu enquadramento legal, além da apresentação da materialidade das infrações por meio de documentos e planilhas extremamente detalhadas.

O recorrente sugere a existência de uma nulidade decorrente de erro na materialidade da infração sob a justificativa de que a fiscalização efetuou relatório sobre “**todas as operações registradas nos equipamentos ECF**”, não percebendo que o trabalho da fiscalização ocorreu com base nas NFC-e, valendo destacar, a título exemplificativo, que no período de fevereiro de 2015, por meio de consulta às declarações do contribuinte no sistema ATF é possível verificar a emissão de notas fiscais no montante de R\$ 774.069,75 (setecentos e setenta e quatro mil, sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos),



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 11

enquanto o trabalho da auditoria indicou a classificação tributária errada com relação a base de cálculo de R\$ 3.345,75 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Assim, o fato de ser necessária a realização de ajustes decorrentes das provas dos autos não macula o lançamento tributário, inexistindo nos autos qualquer cerceamento de defesa, fato que determina a rejeição da preliminar de nulidade suscitada.

Acusação nº 0286 - Falta de Recolhimento do ICMS

A fiscalização demonstrou o aproveitamento impróprio de créditos de ICMS, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado e aos valores relativos aos ressarcimentos do ICMS substituição tributária; bem como pela ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos livros próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria (fls. 55/85 e 99/105).

O recorrente sustenta, em síntese, que os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do período autuado, foram escriturados nos livros próprios e no CIAP – Modelo C, Anexos 98 e 98-A, em conformidade com previsão expressa do Ajuste SINIEF nº 08/97 e do art. 20 da LC nº 87/96 e que a negativa de escrituração dos créditos desse imposto na EFD/SPED Fiscal, seja no bloco “G”, ou no registro “C176” não pode ensejar a sua supressão, uma vez que, a fiscalização possui outros meios para verificar a correta apuração dos créditos.

Ao final, indica que o Fisco já apenou a Impugnante por não proceder a escrituração do CIAP, modelo EFD, além do registro “C176”, através do AI nº 93300008.09.00002489/2018-29, situação que geraria a ocorrência de *bis in idem*.

Por sua vez, o julgador monocrático apresentou, de forma precisa, as razões pelas quais os argumentos do contribuinte não devem ser acatados, senão veja-se:

Diz a Impugnante que entregou os relatórios do CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente, no formato físico, através do “Modelo C”, constante dos Anexos 98 e 98-A, do Ajuste SINIEF nº 09/97.

Assevera a Fiscalização que a Impugnante, em razão de não proceder à escrituração do CIAP, modelo EFD e do Registro C176 da EFD-ICMS/IPI, referente aos períodos anuais acima mencionados, nos termos da legislação tributária, impossibilitou a validação dos créditos de ICMS, sendo que o arquivo eletrônico relativo à escrituração fiscal digital do contribuinte, dos mesmos períodos, não contem os aludidos registros.

Ocorre que, os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado e ao ressarcimento do imposto estão condicionados à escrituração de livro próprio (no caso, o CIAP/EFD e o Registro C176 da EFD-ICMS/IPI), nos prazos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 12

condições estabelecidos na legislação, nos termos previstos no inciso VI do § 5º do art. 20 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

(...)

É ver que a legislação do Estado da Paraíba não possibilita qualquer margem para que o sujeito passivo proceda de forma diversa das regras, legal e normativa, acima transcritas, para fins de aproveitamento de crédito de ativo imobilizado e de eventuais ressarcimentos de ICMS em operações com Substituição Tributária, de modo que, o único meio de o Sujeito Passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos, para ter direito aos supracitados créditos de ICMS, é mediante a entrega de escrituração fiscal digital do CIAP, modelo EFD e do Registro C176 da EFD-ICMS/IPI. Como a Impugnante não os escriturou, a Fiscalização não teve acesso às informações mínimas que lhe permitisse averiguar a legitimidade dos créditos.

Caso a Impugnante tivesse retificado sua escrituração fiscal digital, relativa aos períodos autuados, a Fiscalização teria todas as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos requisitos supracitados, porém, como não a retificou, especialmente no tocante às informações relativas ao CIAP, modelo EFD, e ao Registro C176 da EFD-ICMS/IPI, coube à Fiscalização estornar os créditos de ICMS indevidamente apropriados, por falta de comprovação de sua legitimidade.

Importante salientar que a própria Impugnante reconhece, em sua peça de defesa, não ter cumprido o determinado pela legislação tributária, faz à fls. 220, 221 e 222, as seguintes afirmações:

(...)

Evidente, portanto, que o aproveitamento dos créditos em questão não foi efetuado na forma determinada na legislação tributária, sendo correto o lançamento fiscal.

Importante salientar que não se trata de uma negativa do Estado ao direito de crédito constitucionalmente garantido, como tangencia a Impugnante em sua peça de defesa. Cumpridos os requisitos previstos na legislação, referentes à regular escrituração do Bloco “G” da EFD e do Registro “C176” da EFD-ICMS/IPI, poderá a Autuada se aproveitar do crédito estornado em relação aos itens que atendam às condições legais para o creditamento, respeitado o prazo decadencial previsto no CTN.

Assim, só depende da Autuada exercer seu direito ao crédito, cumprindo as exigências legais para tal, o que tem sido por ela recusado, como se nota dos presentes autos.

(...)

Já no tocante a alegação relativa ao reconhecimento de que a ausência de lançamentos na sua EFD/SPED deva ser tratada como mero descumprimento de um dever instrumental, possibilitando, assim, a cobrança de multa acessória.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 13

Ocorre que a multa por descumprimento de obrigação principal e a penalidade acessória são absolutamente distintas, tendo a primeira relação com ausência de recolhimento de tributo, e a segunda, decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória, pautando-se, portanto, em objetivos distintos.

Nítido, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Vale frisar que a utilização de créditos fiscais possui temperamentos que estão disciplinados nos dispositivos elencados pela autoridade fiscal na Nota Explicativa (fls. 11 e 12), a saber o art. 77 do RICMS/PB e o art. 1º, § 3º, V; art. 2º e art. 3º, § 5º do Decreto nº 30.478/09, restando perfeitamente delimitadas os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos.

Assim, não há liberalidade do contribuinte no creditamento do ICMS, estando estabelecido, no RICMS/PB, diversos mecanismos de controles do crédito do imposto, em outras palavras, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Vale frisar que o recorrente apenas reiterou os argumentos apresentados na impugnação, que já foram apreciados devidamente pela instância prima, não tendo sido apresentados motivos aptos à provocar qualquer alteração no crédito tributário, posto que não foram indicados quaisquer pontos que justifiquem a reforma da decisão singular.

Convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Deste modo, ancorado na inteligência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019 e considerando que o contribuinte não apresentou qualquer novo argumento, bem como novas provas relativas ao procedimento realizado, acompanho os fundamentos da decisão singular, que abordou de forma completa todas as relações obrigacionais descritas no auto de infração.

Acusação nº 0188 – Indicar como Isentas do ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 14

A ação fiscal que resultou no lançamento em análise, como se depreende dos papéis de trabalho da auditoria, teve como motivação a verificação de operações realizadas pela recorrente que, segundo a acusação contida no Auto de Infração, indicavam mercadorias tributáveis cadastradas como isentas, sendo que o efeito prático foi a ausência de débito do imposto nos documentos fiscais, resultando em falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido.

Partindo para análise desta contenda, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas pelo contribuinte, no qual se constatou registros fiscais de operações com mercadorias sujeitas ao ICMS nas saídas por vendas, porém armazenadas e lançadas com indicação de se tratarem de não tributadas o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos documentos fiscais e livros fiscais próprios, fato demonstrado nas planilhas anexadas entre as fls. 106 e 198 dos autos.

Ademais, o RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 15

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Desta forma, a descrição da infração está em perfeita sintonia com o que a fiscalização relatou em nota explicativa, pois foi verificado que a autuada efetuou operações com mercadorias sujeitas ao imposto, ou seja, mercadorias tributáveis, contudo, indicando



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 16

como sendo mercadorias não tributáveis em sua saída, ensejando a falta de recolhimento do imposto devido, posto que o mesmo não foi oferecido à tributação.

Vislumbra-se também que o lançamento tributário se encontra devidamente fundamentado, com provas e informações que permitem ao contribuinte conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão lhe sendo aplicadas, não podendo se falar em cerceamento de defesa.

Neste ponto, cabe-nos analisar o pedido efetuado pela recorrente, no sentido de revisar o lançamento, cujo objetivo seria demonstrar que consta no levantamento fiscal produtos sujeitos aos seguintes dispositivos normativos: itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 23, 29 do RICMS/PB, anexo V e 3, 4, 5, 8, 32, 34, 41, 59, 76 do Decreto nº 33.809/2003, c/c/ item 30 e 31 do RICMS/PB, que, no seu entender, tornam a exigência fiscal ilíquida e incerta.

Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, este relator solicitou a realização de diligência, tendo os autores do feito informando “que, de fato, foram inseridos erroneamente como produtos sujeitos a tributação normal, visto que são sujeitos a Substituição Tributária”, tendo anexado novo relatório (fls. 303 a 344), que demonstra a exclusão das mercadorias incluídas indevidamente.

Apesar dos autores do feito terem ajustado o lançamento, não foram excluídos os seguintes produtos:

Produto	NCM	Base Normativa
Cabides	83025000	Item 76 Anexo Único do Decreto nº 33808/2013
Banheiras	39.22	Item 8 Anexo Único do Decreto nº 33808/2013
Artefatos de Higiene (porta escova, etc.)	39.24	Item 9 Anexo Único do Decreto nº 33808/2013

Dessa forma, foram acatadas parcialmente os argumentos apresentados pelo recorrente, seguindo anexado ao presente Voto o relatório ajustado, conferindo a materialidade da infração.

Acusação nº 0009 – Falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios

O contribuinte, apesar de ter interposto Recurso Voluntário, não questionou a manifestação da instância prima quanto a acusação nº 0009, devendo ser aplicado o comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, que considera incontroversa a matéria:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 17

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Assim, considerando que a decisão singular está ancorada nas provas anexadas aos autos e que não foram apresentados argumentos ou provas contrárias ao lançamento, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que considerou parcialmente procedente a acusação.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se a seguinte configuração do crédito tributário:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO		
		ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	fev-15	568,78	426,59	995,37	308,38	231,29	539,67
	mar-15	252,66	189,50	442,16	137,02	102,77	239,79
	abr-15	332,96	249,72	582,68	93,84	70,38	164,22
	mai-15	766,99	575,24	1.342,23	359,72	269,79	629,51
	jun-15	699,41	524,56	1.223,97	427,38	320,54	747,92
	jul-15	468,24	351,18	819,42	220,66	165,50	386,16
	ago-15	651,19	488,39	1.139,58	113,05	84,79	197,84
	set-15	494,09	370,57	864,66	130,90	98,18	229,08
	out-15	604,48	453,36	1.057,84	171,70	128,78	300,48
	nov-15	464,91	348,68	813,59	144,50	108,38	252,88
	dez-15	583,49	437,62	1.021,11	-	-	-
	jan-16	1.584,83	1.188,62	2.773,45	-	-	-
	fev-16	786,86	590,15	1.377,01	5,04	3,78	8,82
	mar-16	200,90	150,68	351,58	-	-	-
	abr-16	469,00	351,75	820,75	67,50	50,63	118,13
	mai-16	300,27	225,20	525,47	13,50	10,13	23,63
	jun-16	288,40	216,30	504,70	19,80	14,85	34,65
	jul-16	201,16	150,87	352,03	36,00	27,00	63,00
	ago-16	314,85	236,14	550,99	150,30	112,73	263,03
	set-16	319,35	239,51	558,86	215,10	161,33	376,43
out-16	335,18	251,39	586,57	280,80	210,60	491,40	
nov-16	362,34	271,75	634,09	307,08	230,31	537,39	
dez-16	483,27	362,45	845,72	426,24	319,68	745,92	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan-14	4.454,55	4.454,55	8.909,10	4.454,55	4.454,55	8.909,10
	abr-14	1.089,01	1.089,01	2.178,02	1.089,01	1.089,01	2.178,02
	fev-14	1.914,79	1.914,79	3.829,58	1.914,79	1.914,79	3.829,58
	mai-14	330,40	330,40	660,80	330,40	330,40	660,80



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 18

	jun-14	2.778,06	2.778,06	5.556,12	2.778,06	2.778,06	5.556,12
	jul-14	624,10	624,10	1.248,20	624,10	624,10	1.248,20
	ago-14	537,42	537,42	1.074,84	537,42	537,42	1.074,84
	set-14	252,14	252,14	504,28	252,14	252,14	504,28
	out-14	389,71	389,71	779,42	389,71	389,71	779,42
	nov-14	477,44	477,44	954,88	477,44	477,44	954,88
	dez-14	402,75	402,75	805,50	402,75	402,75	805,50
	jan-15	4.327,66	4.327,66	8.655,32	4.327,66	4.327,66	8.655,32
	fev-15	12.748,68	12.748,68	25.497,36	12.748,68	12.748,68	25.497,36
	mar-15	4.673,01	4.673,01	9.346,02	4.673,01	4.673,01	9.346,02
	abr-15	2.879,97	2.879,97	5.759,94	2.879,97	2.879,97	5.759,94
	mai-15	500,97	500,97	1.001,94	500,97	500,97	1.001,94
	jun-15	926,72	926,72	1.853,44	926,72	926,72	1.853,44
	jul-15	1.196,12	1.196,12	2.392,24	1.196,12	1.196,12	2.392,24
	ago-15	644,72	644,72	1.289,44	644,72	644,72	1.289,44
	set-15	407,27	407,27	814,54	407,27	407,27	814,54
	out-15	370,79	370,79	741,58	370,79	370,79	741,58
	nov-15	729,06	729,06	1.458,12	729,06	729,06	1.458,12
	dez-15	1.220,36	1.220,36	2.440,72	1.220,36	1.220,36	2.440,72
	jan-16	1.178,05	1.178,05	2.356,10	1.178,05	1.178,05	2.356,10
	mar-16	1.054,10	1.054,10	2.108,20	1.054,10	1.054,10	2.108,20
	abr-16	636,44	636,44	1.272,88	636,44	636,44	1.272,88
	mai-16	2.421,59	2.421,59	4.843,18	2.421,59	2.421,59	4.843,18
	jun-16	2.548,13	2.548,13	5.096,26	2.548,13	2.548,13	5.096,26
	jul-16	3.993,89	3.993,89	7.987,78	3.993,89	3.993,89	7.987,78
	ago-16	2.733,65	2.733,65	5.467,30	2.733,65	2.733,65	5.467,30
	set-16	3.029,24	3.029,24	6.058,48	3.029,24	3.029,24	6.058,48
	out-16	2.213,32	2.213,32	4.426,64	2.213,32	2.213,32	4.426,64
	nov-16	2.813,28	2.813,28	5.626,56	2.813,28	2.813,28	5.626,56
	dez-16	1.389,38	1.389,38	2.778,76	1.389,38	1.389,38	2.778,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	abr-14	1.212,33	1.212,33	2.424,66	1.212,33	1.212,33	2.424,66
	abr-15	4.233,73	4.233,73	8.467,46	619,65	619,65	1.239,30
	jul-16	496,61	496,61	993,22	496,61	496,61	993,22
TOTAL		85.363,05	82.479,66	167.842,71	73.843,87	72.936,74	146.780,61

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002487/2018-30, lavrado em 22/11/2018, contra LOJAS AMERICANAS S.A., CCICMS nº 16.162.600-9, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 146.780,61 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 73.843,87 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 106, do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0566/2022
Página 19

RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 72.936,74 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 82, V, "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, ambos da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 21.062,10 (vinte e um mil, sessenta e dois reais e dez centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator